

## Governo do Estado da Paraíba Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Superintendência de Administração do Meio Ambiente



# CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

## **DELIBERAÇÃO 3881**

**O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** – **COPAM**, em sua 642ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2018, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal Estadual n.º 21.120, de 20 junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 e,

Considerando o disposto na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012;

Considerando a Resolução CONAMA 458 de 16 de julho de 2013;

**Considerando** a necessidade de estabelecer regulamentação específica para uso ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, tendo em vista a relevância social do Programa Nacional de Reforma Agrária;

**Considerando** a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada à efetiva Proteção do Meio Ambiente, de forma sustentável nos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária;

**Considerando** que a exploração agroflorestal são atividades de baixo impacto, conforme a Lei 12.651/2012, **Art. 3º**, § X; e a Resolução CONAMA 458/2013, **Art. 2º**, § IV;

**Considerando** que as atividades de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3, § 3º da Resolução CONAMA 458/2013, independem de licenças;

**Considerando** que a função principal da Autorização Ambiental é evitar riscos e danos ao meio ambiente sobre as bases do princípio da prevenção.

#### **DELIBERA**:

**Art. 1**° Esta Deliberação estabelece procedimentos para regularização da emissão de Autorização para Uso Alternativo do Solo, em área com até cinco hectares, para atividades agrossilvipastoris, considerada de baixo impacto, essencial à sobrevivência das famílias assentadas em Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

Parágrafo Único: O procedimento de Autorização para Uso Alternativo do Solo deverá ser requerido:

- I Pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agrossilvipastoris, de forma individual com apoio do poder público; ou
- II Pela Associação dos Projetos de assentamentos para atividade coletiva.

## **Art. 2**° Para efeito desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

- I- Reforma Agrária: conjunto de medidas que visem promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender ao princípio de justiça social, ao aumento de produtividade e ao cumprimento da função socioambiental da propriedade;
- II- Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária: conjunto de ações planejadas e desenvolvidas em área destinada à reforma agrária, de natureza interdisciplinar e multissetorial, integradas ao desenvolvimento

territorial e regional, definidas com base em diagnósticos precisos acerca do público beneficiário e das áreas a serem trabalhadas, orientadas para utilização racional dos espaços físicos e dos recursos naturais existentes, objetivando a implementação dos sistemas de vivência e produção sustentáveis, na perspectiva do cumprimento da função social da terra e da promoção econômica, social e cultural do trabalhador rural e de seus familiares:

- III- Atividade de baixo impacto: exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- IV- Atividade agrossilvipastoril: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, efetivamente realizadas ou passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nelas incluídas a produção intensiva em confinamento (tais como, suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, aquicultura) e a agroindústria;
- V- Sistemas agroflorestais: formas de uso ou manejo da terra, nos quais se combinam espécies arbóreas (frutíferas, forrageiras, e/ou, madeireiras) com cultivos agrícolas e/ou criação de animais, de forma simultânea ou em sequencia temporal e que promovem benefícios econômicos e ecológicos;
- VI- Uso alternativo do solo: utilização de área com substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.
- **Art.** 3° Para emissão da Autorização para Uso Alternativo do Solo em áreas de Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária é necessário que:
- I- As atividades agrossilvipastoris ocupem área inferior a 5 (cinco) hectares, por lote sendo as mesmas descontínuas.
- II- As atividades sejam consideradas de baixo impacto ambiental, em que as mesmas independem de licenças, conforme definido no **art. 2º** da Resolução CONAMA nº 458/2013 e relacionadas na Norma Administrativa SUDEMA 126/2017.

**Parágrafo Único**: Para a caracterização da posse rural será considerada isoladamente a área de cada lote que integra cada posse;

**Art. 4º** Da formalização do Processo de Autorização para Uso Alternativo do Solo, no ato do requerimento deste, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- I- Requerimento de Atividade Florestal (RAF);
- II- Cópia do CNPJ da associação do Assentamento (solicitação coletiva);
- III- Cópia do CPF e RG;
- IV- Cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural do Projeto de Assentamento;
- V- Certidão de assentado ou CCU (Contrato de Concessão de Uso comprovação de posse);
- VI- Croqui de acesso e localização do imóvel, a partir do município mais próximo;
- VII- Planta do imóvel, com uso alternativo da área a ser desmatada.
- VIII Memorial descritivo da atividade com TR emitido pela SUDEMA
  - **Art. 5º** São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.
    - **Art. 6**° Os casos omissos a esta Deliberação serão objeto de avaliação pelo COPAM.
- **Art. 7**° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições contrárias.

Maria de Fatima Morais Morosine Secretaria Executiva do COPAM PUBLICADA DIA 29.03.2018 João Vicente Machado Sobrinho
Presidente Substituta do COPAM